

# ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA DO TRABALHO – APMT

## RECOMENDAÇÃO ÉTICA - RE

**Número:** 01/2016

**Versão/Revisão:** 1

**Assunto:** Contestação ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP

**Objetivo:**

Oferecer orientação aos Médicos do Trabalho em relação aos preceitos éticos na realização da contestação administrativa de casos de afastamento previdenciário.

**Conteúdo:**

A presente Recomendação Ética foi elaborada a partir da reunião Científica promovida pela APMT em 22/08/2016 e os dispositivos legais e éticos que norteiam o exercício da atividade médica, cujos principais dispositivos apresentamos a seguir:

O art. 3o da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 31, de 10 setembro de 2008, detalha a criação de três nexos causais para previdência: Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho; Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente de Trabalho ou Nexo Técnico Individual; Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP).

O NTEP é aplicável quando houver relação estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), na parte inserida pelo Decreto no 6.042/2007, na lista “C” do anexo II do Decreto no 3.048/1999 (alterado pelo Decreto 6.957/2009).

A empresa poderá requerer ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em até 15 (quinze) dias após a data de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Informações à Previdência Social (GFIP) – normalmente dia 7 de cada mês –, a não aplicação do NTEP, quando dispuser de evidências que demonstrem que os agravos não possuem nexo causal com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento no prazo estabelecido.

Neste contexto, o Médico do Trabalho é inserido no suporte a contestação dos casos de afastamento previdenciário que tiveram o benefício convertido para acidente de trabalho pelo NTEP. Portanto, é neste sentido, que a questão ética da utilização de informações médicas do trabalhador assistido pelo médico do trabalho merece especial atenção.

Segundo o Manual de Investigação de Acidente de Trabalho do INSS de 2016:

*“Para avaliação da contestação, a empresa, no ato do requerimento da não aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, poderá apresentar documentação probatória, em duas vias, demonstrando que os agravos não possuem nexos com o trabalho exercido pelo segurado. Serão consideradas documentações probatórias, dentre outras: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; II - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; III - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP; IV - Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT; VI - Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR; VII - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT; e VIII - Relatórios e documentos médico ocupacionais.”*

No entanto, quando analisado o Código de Ética Médica (CEM) diz-se: *“XI – o médico guardará **sigilo** a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei” (grifo nosso).”*

No Sigilo Profissional do CEM, é vedado ao médico:

*“Art. 73. Revelar fato que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. [...]*

*a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal. [...]*”

*Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.*

### **Conclusão:**

A partir das exposições apresentadas na Reunião Científica ocorrida em 22/08/2016 e as informações contidas anteriormente, podemos concluir que o Médico do Trabalho não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica, mesmo que as informações sejam destinadas, exclusivamente, ao Médico Perito da Previdência Social.

Convém lembrar que o descumprimento dos dispositivos éticos pode gerar penalidades para o profissional e para a empresa, considerando que o Médico do Trabalho, elaborará a contestação na condição de preposto do empresário.

Por isto recomendamos que, na elaboração das contestações administrativas, sejam utilizadas somente informações que analisem as condições e os ambientes de trabalho, as quais poderão contribuir com o perito do INSS para descaracterização do nexo se não houver a exposição ocupacional. Estas informações poderão ser prestadas por meio de programas pertinentes às condições dos ambientes de trabalho ou ao controle médico de saúde ocupacional, de caráter legal.

Na contestação o Médico do Trabalho pode ainda utilizar os CIDs que incidem como NTEP no ramo de atividade em que trabalha para concluir a inexistência de nexo epidemiológico.

Mesmo utilizando na argumentação elementos que respeitem o sigilo, o profissional deve avaliar o comprometimento que o ato pode gerar na relação com os trabalhadores e seus representantes internos e externos à empresa.

Caso o Médico do Trabalho considere que possa haver nexo ocupacional, a empresa/instituição que o mesmo trabalha deve garantir que ele tenha autonomia para não realizar ou não contribuir com a contestação.

### **Referências Bibliográficas:**

Lei no 8.213, de 24 de junho de 1.991

Decreto no 3.048, de 06 de maio de 1999

Instrução Normativa INSS no 31, de 10 de setembro de 2008 (NTEP)  
Conselho Federal de Medicina. Código de Ética Médica  
Conselho Federal de Medicina. Parecer 13/16.  
Instituto Nacional Seguridade Social. Manual de Acidente de Trabalho/Instituto  
Nacional do Seguro Social. – Brasília, 2016.